



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376349-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRO ROBERTO LINS, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2376349-97.2024.8.26.0000

Agravante: SANDRO ROBERTO LINS

Agravado: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Origem: 01ª Vara Cível do Foro de Bebedouro

Voto nº 13.856

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor é marceneiro, não possui contas bancárias e cartão de crédito, bem como é isento na declaração de imposto de renda. Somado a isso, não há qualquer outro indício que externasse possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SANDRO ROBERTO LINS** no âmbito da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com indenização por dano moral nº 1136857-90.2024.8.26.0100 movida em face de **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06), insurgindo-se contra decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça. Asseverou que: "(...)Primeiramente, necessário destacar que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz necessário o caráter de miserabilidade da parte requerente, pois, a princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu

sustento ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício (artigo 98 do CPC). (...) Como se não bastasse, o agravante também juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração de próprio punho, indicando que não possui conta bancária ativa, bem como, não declara imposto de renda (fl. 14) (...) Indicou que sua esposa é do lar, e não possui renda. Com relação a cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), informou que o Agravante não conseguiu emití-lo pois não consegue aumentar o nível no site GOV (print colacionado abaixo). Deste modo, requereu que fosse oficiado o órgão competente para que haja o relatório completo e atualizado de contas pelo SISTEMA BACENJ, onde restará demonstrado que embora o Agravante possua contas, as mesmas não são utilizadas. Além disso, anexou comprovantes de que o Agravante não declara imposto de renda, por perceber menos que o mínimo estabelecido por lei e seu CPF está regular. E o Agravante não possui ficha breve relato emitida pelo registro comercial competente, pois não possui empresa aberta. Considerando os documentos supramencionados e a declaração de hipossuficiência devidamente assinada, é notório a hipossuficiência do agravante, caindo por terra, assim, as alegações tecidas pelo Magistrado a quo. Diante do exposto, tem-se que restou amplamente demonstrado o desacerto da decisão agravada, assim como a situação de hipossuficiência do agravante com a juntada dos documentos aos autos, de modo que a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça há de ser reformada por este E. Tribunal de Justiça."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 34/35 dos autos de origem):

"Vistos. Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (...) O benefício previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. No presente caso, o autor não apresentou qualquer documentação solicitada. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento de preparo diante do pedido de

concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor é hipossuficiente.

O autor atua como marceneiro autônomo e sua esposa é do lar e não possui renda. Ademais, conforme demonstrado o autor não possui contas bancária e percebe sua renda em dinheiro em espécie (fls.28 da origem). Bem como, é isento na declaração do imposto de renda (fls. 30/33).

Somado a isso, não há qualquer outro indício que externar possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, mormente no início do processo, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial -

Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e rejeição de impugnação à penhora de bem imóvel – JUSTIÇA GRATUITA – Os elementos probatórios apontam que as únicas fontes de renda do recorrente são seus benefícios previdenciários e a renda decorrente de aluguel de imóvel, as quais, juntas, somam quantia inferior a três salários-mínimos - Elementos dos autos que corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – Imóvel alugado para terceiros – Inteligência da súmula n. 486 do C. STJ – O executado comprova que utiliza a renda proveniente do aluguel para custeio da sua subsistência – Custos altos com plano de saúde e farmácia, diante de doença grave comprovada nos autos – Decisão reformada, com concessão do benefício de gratuidade de justiça e reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel – RECURSO PROVIDO.” **(Agravado de Instrumento 2203471-69.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora TANIA AHUALLI; julgado em: 26/08/2024;)**

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pela Magistrada – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais – Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou recuperação financeira da parte beneficiária - Gratuidade concedida - Agravado provido.” **(Agravado de Instrumento 2192956-72.2024.8.26.0000; Relator Desembargador JACOB VALENTE; julgado: 31/07/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – pedido amparado em extratos bancários e holerites – valores constantes dos referidos documentos que não se mostram incompatíveis com a afirmação de necessidade – decisão reformada para o fim de concessão da gratuidade da justiça ao agravante – agravo provido. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE E PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSIS DO AGRAVADO – INADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 25% dos valores encontrados na conta corrente do agravante e de 25% de seus vencimentos mensais para a satisfação do débito – impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta – jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento

jurisprudencial – agravante que recebe um salário líquido de R\$1.725,72 – presunção de que a penhora percentual dos rendimentos do agravante representaria violação ao art. 7º, X da CF, e ao art. 833, IV do CPC – agravo provido.” (Agravado de Instrumento 2125603-15.2024.8.26.0000; Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA; julgado em: 19/07/2024)

Em situações semelhantes, confirmam-se outros precedentes também deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as correspondentes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2118097-22.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 20/06/2023)

"JUSTIÇA GRATUITA - Agravo de instrumento – Benefício indeferido – Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - A contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade – Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC - Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2128550-76.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARINO NETO, julgado em 16/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Existência de prova da incapacidade financeira. Recurso provido para a concessão da gratuidade de justiça." (Agravado de Instrumento 2113639-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 16/06/2023).

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão agravada, concedendo-se ao autor a gratuidade da justiça nos termos da fundamentação e confirmando-se a antecipação de tutela recursal.

Alexandre David Malfatti
Relator